

**“INSTITUI A POLÍTICA DE PESSOAL E SALÁRIO DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE OURO BRANCO, FIXA AS SUAS DIRETRIZES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

A Câmara Municipal de Ouro Branco aprovou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Artigo 1º A Política de Pessoal e Salário da Prefeitura Municipal de Ouro Branco será fundamentada na valorização do servidor, com base na dignificação da função pública, tendo por objetivos os princípios de:

- I. profissionalização e aperfeiçoamento dos servidores;
- II. sistema do mérito objetivamente apurado para ingresso no serviço público;
- III. remuneração compatível com a complexidade e responsabilidade do cargo;
- IV. condições para realização pessoal e
- V. remuneração e promoção dos servidores de acordo com o tempo de serviço e merecimento.

CAPÍTULO II

DO REGIME JURÍDICO

Artigo 2º O Regime Jurídico do Servidor Público da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas do Poder Executivo de Ouro Branco é o da legislação estatutária, conforme determina a Lei n.º 805/92 e suas posteriores alterações.

Artigo 3º Os servidores serão regidos em suas relações de trabalho pelo Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Ouro Branco.

CAPÍTULO III

DAS ESPECIFICAÇÕES DOS CONCEITOS

Artigo 4º Para efeito desta Lei consideram-se os seguintes conceitos básicos:

- I. **CARGO PÚBLICO** – como unidade básica de estrutura organizacional, é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um servidor;
- II. **FUNÇÃO** – é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas transitórias ou eventualmente a um servidor;
- III. **SERVIDOR** – é a pessoa investida em cargo público;
- IV. **VENCIMENTO** – é o salário base mensal atribuído ao servidor para efetivo exercício do cargo público;
- V. **REMUNERAÇÃO** – é a soma da retribuição pecuniária paga mensalmente ao servidor;
- VI. **TABELA DE VENCIMENTOS** – é o conjunto organizado em níveis e categorias, do salário base adotado pelo Poder Executivo;
- VII. **NÍVEL** – é a posição dos cargos públicos na tabela de vencimento expresso em letra;

- VIII. **CATEGORIA** – e a especificação de conformidade com a qualificação do nível de escolaridade;
- IX. **FAIXA DE VENCIMENTO** – é o conjunto de níveis de vencimentos;
- X. **PROGRESSÃO** – é o posicionamento do servidor a um grau remuneratório superior àquele em que esteja;
- XI. **QUADRO PERMANENTE DOS SERVIDORES MUNICIPAIS** – é o conjunto de cargos públicos que define em seus aspectos quantitativos e qualitativos, a força de trabalho necessária ao desempenho das atividades específicas do Poder Executivo;
- XII. **ÓRGÃO** – é o conjunto de atividades consideradas como unidades de estrutura orgânica do Poder Executivo;
- XIII. **LOTAÇÃO** – é o órgão onde o servidor designado deverá desempenhar suas atribuições.

## CAPÍTULO IV

### DO INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO

Artigo 5º A atividade administrativa permanente é exercida na administração direta, nas autarquias e nas fundações, por servidores ocupantes de cargos públicos, em caráter efetivo ou em comissão, ou de função pública.

Artigo 6º Os cargos de provimento efetivo no serviço público municipal são acessíveis aos brasileiros natos ou naturalizados e o ingresso dar-se-á, atendidos os requisitos de habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos.

Artigo 7º O provimento dos cargos efetivos se dará em consequência de concurso público, com a remuneração correspondente à categoria, nível, cargo e faixa de vencimento inicial.

Artigo 8º Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, em caráter genérico, poderá haver contratação para função pública, sob a forma de contrato de direito administrativo, até regular provimento do cargo, caso em que o contratado não é considerado servidor público.

## CAPÍTULO V

### DA COMPOSIÇÃO DO QUADRO

Artigo 9º Os servidores municipais serão agrupados em cargos públicos com respectivos vencimentos, no Quadro Permanente dos Servidores Municipais do Poder Executivo.

Artigo 10 O Quadro Permanente dos Servidores Municipais do Poder Executivo é composto de cargos efetivos e de cargos em comissão, distribuídos nos seguintes grupos específicos:

- I. Grupo de Cargos Públicos de Provimento em Comissão.
- II. Grupo de Cargos Públicos de Provimento Efetivo;

Artigo 11 O Grupo de Cargos Públicos de Provimento em Comissão é constituído pela categoria funcional de Chefia, Direção e Assessoramento, na forma da Emenda Constitucional n.º 19/98, respeitado, neste caso, os cargos criados anteriormente à referida Emenda, pelo Poder Executivo Municipal, constantes do Anexo I.

Artigo 12 Integram ao Grupo de Cargos Públicos de Provimento Efetivo os constantes do Anexo II.

## CAPÍTULO VI

### DA REMUNERAÇÃO

Artigo 13 A remuneração é a retribuição pecuniária paga ao servidor, correspondente à soma do vencimento, adicionais e outras vantagens.

§ 1º Nenhum servidor poderá receber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior à soma dos valores fixados como subsídio para o Prefeito Municipal.

§ 2º O vencimento do cargo efetivo é irredutível e obedecerá o princípio da isonomia, quando couber.

Artigo 14 O vencimento é o valor mensal estabelecido na Tabela de Vencimentos pago ao servidor pelo efetivo exercício.

Parágrafo único – O nível de vencimento inicial da Tabela não poderá ser inferior ao salário mínimo.

Artigo 15 O valor atribuído a cada nível de vencimento corresponderá a jornada de trabalho regulamentada por decreto.

Artigo 16 As vantagens que fizer jus o servidor, serão pagas conforme estabelecer o Estatuto dos Servidores Públicos de Ouro Branco .

## CAPÍTULO VII

### DA PROGRESSÃO

Artigo 17 A progressão é a ascensão funcional, facultativa, dentro de cada cargo público, de uma faixa de vencimento para outra subsequente do cargo a que pertence, condicionada à conveniência, oportunidade, disponibilidade financeira e obediência ao limite fixado pela Lei Complementar 101/00.

§1º A progressão de que trata o caput do artigo obedecerá a Tabela de Cargos e Salários constante do Anexo III, para os cargos de provimento efetivo e Anexo IV para os cargos de livre nomeação e exoneração.

§2º Os pressupostos da progressão serão definidos por Decreto.

## CAPÍTULO VIII

### DA COMISSÃO DE PROGRESSÃO

Artigo 18 A Comissão de Progressão será constituída por 1 (um) representante de cada Secretaria Municipal, nomeada pelo Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo único - A Comissão de Progressão decidirá pela maioria de seus membros.

Artigo 19 Compete à Comissão de Progressão :

- I. Opinar sobre conceitos apurados e propor modificações, quando julgar necessário;
- II. Convocar a chefia imediata do servidor candidato à progressão para quaisquer esclarecimento sobre conceito de desempenhos apurados;

- III. Acolher recursos interpostos pelos servidores e opinar na apuração do merecimento;
- IV. Encaminhar ao Chefe do Executivo os nomes dos servidores que deverão beneficiar-se pela progressão.

Artigo 20 Os servidores que discordarem do resultado da apuração terão direito de interpor recursos fundamentados à Comissão de Progressão, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação do resultado.

Artigo 21 A Comissão de Progressão terá o mesmo prazo previsto no artigo anterior para julgar o recurso a partir da data de seu protocolo.

## CAPÍTULO IX DO ENQUADRAMENTO

Artigo 22 O enquadramento dos servidores municipais ao novo plano de cargos e salários, se processará de conformidade com Tabelas de Cargos e Salários Para Enquadramento, Anexos V e VI, comparativas da situação anterior à atual.

§ 1º O enquadramento dos servidores a que se refere o Anexo VI poderá ser feito por decreto, observado o limite a que alude a LC 101/00, a conveniência e oportunidade da administração pública.

§ 2º Ficam enquadrados, na faixa F1 de seus respectivos níveis, todos os servidores efetivos.

Artigo 23 Os cargos de Ajudante Geral e Auxiliar de Serviços ficam transformados em cargos de Auxiliares de Serviços I.

Artigo 24 Os cargos de Telefonista ficam transformados em 2 (dois) cargos de Recepcionistas e 1 (um) cargo de Auxiliar de Escritório.

Artigo 25 Os cargos de Motoristas I e Motoristas II ficam transformados em cargos de Motoristas.

Artigo 26 O cargo de Motorista III fica transformado em cargo de motorista de gabinete.

Artigo 27 Fica extinto o cargo de Programador.

Artigo 28 Os cargos em comissão de Sub. Coordenador III ficam transformados em cargos de Sub. Coordenador II.

## CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 29 As atribuições dos cargos dos servidores públicos municipais serão definidas por Decreto.

Artigo 30 Aplica-se aos casos omissos na presente Lei a Constituição Federal.

Artigo 31 Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado, se necessário, a regulamentar por Decreto os atos necessários à aplicação desta Lei.

Artigo 32 As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotação própria consignada no orçamento vigente.

Artigo 33 Integram à presente Lei os seguintes anexos:

- I. Anexo I- Cargo de Provimento em Comissão;
- II. Anexo II - Cargo de Provimento Efetivo;
- III. Anexo III - Tabela de Cargos e Salários Servidores Efetivos;
- IV. Anexo IV - Tabela de Cargos e Salários Servidores Comissionados;
- V. Anexo V - Tabela de Cargos e Salários para Enquadramento Servidores Efetivos;
- VI. Anexo VI - Tabela de Cargos e Salário para Enquadramento Servidores Comissionados.

Artigo 34 Não integram ao presente Plano de Cargos e Salários, o pessoal lotado no magistério público municipal, por serem regidos por instrumento próprio.

Artigo 35 Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor a partir de 1º de junho do corrente.

Ouro Branco, 21 de maio de 2.002.

Hélio Márcio Campos  
*Prefeito Municipal*

Dra. Flávia Soares Moreira Chaves  
*Procuradora Geral*